

Acórdão: 15.834/02/1^a
Impugnação: 40.010107627-36
Impugnante: Representação e Transportadora Funchal Ltda.
Proc. S. Passivo: José Gonzalez Costa
PTA/AI: 02.000203097-98
Inscrição Estadual: 367.771632.00-42
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - LEITE. Irregularidade apurada com base nas notas fiscais encontradas no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Exclusão do ICMS e MR, tendo em vista que o imposto destacado no documento fiscal é referente à operação de venda de outro Estado para Minas Gerais e àquele Estado pertence. Mantida a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, constatada quando da abordagem ao veículo, que trazia em seu interior notas fiscais sem que as respectivas mercadorias (24.000 litros de leite integral Bom Chef) estivessem sendo transportadas.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/30.

O Fisco, em manifestação de fls. 44/50, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da abordagem, foram encontradas no interior do veículo as Notas Fiscais de nºs 008638 e 008639, sem que as respectivas mercadorias (24.000 litros de leite integral Bom Chef) estivessem sendo transportadas.

A sujeição passiva do transportador no presente caso é clara e tem respaldo legal no art. 148 do RICMS/96 e na alínea “b” do Inciso. II do art. 21 da Lei nº 6.763/75 .

Da mesma forma, só o fato de não terem sido apresentadas ao Fisco as notas fiscais, encontradas na cabine do caminhão e objeto da presente autuação, já configura infração cometida pelo transportador a luz do parágrafo 2º do art. 191 do RICMS/96.

Art. 191 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

§ 2º - O condutor de mercadorias ou bens é obrigado a exibir a documentação fiscal relativa aos mesmos e ao serviço de transporte, no Posto de Fiscalização, independentemente de interpelação, e em outras situações, quando solicitado pelo fisco.

Portanto, estando comprovada a irregularidade, cometida pela Autuada, correta e incontestável a penalidade da Multa Isolada aplicada, art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, sendo impossível o favorecimento da mesma com a aplicação do art. 112 do CTN.

Por outro lado, não se pode negar que as notas fiscais encontradas (fls. 09 e 12) foram regularmente emitidas, inclusive, com destaque do imposto devido ao Estado do Rio de Janeiro, por ser o emitente dos referidos documentos estabelecido naquela localidade.

Portanto, o descumprimento de uma obrigação acessória (entrega do documento fiscal ao seu destinatário) nenhum prejuízo fiscal causou aos cofres mineiros até aquele momento, ou seja, pelo princípio da territorialidade o imposto destacado no documento fiscal é referente à operação de venda do Estado do Rio de Janeiro para Minas Gerais e a aquele estado pertence.

Assim, devem ser excluídos do crédito tributário as parcelas de ICMS e MR, devendo ser mantida apenas a penalidade aplicada referente à obrigação acessória (art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Jorge Henrique Schmidt (Revisor).

Sala das Sessões, 26/09/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

VDP/JLS

CC/MIG